

Turma e Ano: Direito Processual Civil - NCPC (2016)

Matéria / Aula: Processo, Natureza Jurídica e Conceito / 06

Professor: Edward Carlyle

Monitora: Laryssa Marques

Aula 06

Processo. Natureza Jurídica

Apesar de aparentemente ser um tema teórico, o estudo do processo nos dá a oportunidade de analisar dispositivos novos do CPC/15.

De antemão, é preciso entender a origem do instituto. Sendo assim, é preciso perquirir qual a natureza jurídica do processo:

1) Teorias que entendiam que o processo tinha natureza jurídica de **Direito Privado**:

- **Teoria do Contrato** -> Direito Romano - partes (autor e réu) apresentavam o problema ao pretor. Este, por sua vez, elaborava a Fórmula (contrato realizado entre o pretor e as partes, segundo o qual aquela questão seria posteriormente decidida por outro indivíduo).

Assim, a fórmula era entregue a um árbitro (sujeito nomeado pelo pretor) e este decidia a questão. O que quer que o árbitro decidisse obrigava ambas as partes. Daí a natureza contratual do processo.

O processo era, então, um contrato pelo qual as partes se submetiam a decisão do árbitro qualquer que ela fosse.

Com o passar do tempo, perceberam que esta ideia contratual era equivocada. As partes não poderiam ficar obrigadas a uma futura decisão proferida por outro indivíduo sem saber qual seria o seu teor. Assim, essa teoria foi caindo em desuso.

- **Teoria do Quase-contrato** -> partia da premissa de que o contrato não era um ato ilícito, de modo que não poderia acarretar responsabilidades. Ademais, as partes não estariam obrigadas a prestar qualquer tipo de contraprestação, de forma que também não poderia ser considerado contrato.

Como o processo não poderia ser classificado nem como ato ilícito, nem como contrato, o Direito Romano começou a defender que ele seria, então, um quase-contrato.

Esta teoria também caiu em desuso.

- **Teoria Imanentista ou Praxista** -> típica do Direito Civil. Por esta teoria, o direito de ação é basicamente o próprio direito material reagindo a uma violação. Assim, não há que se falar em direito de ação independente ou novo. O direito material reagindo a uma violação dá ensejo ao surgimento do processo.
Também caiu em desuso.
- 2) Teorias que entendem que o processo tem Natureza jurídica de **Direito Público** -> adotado pelo ordenamento pátrio.
- **Teoria da Relação Jurídica Processual** - Humberto Theodoro; Greco -> criação de Oskar Von Bullow (Teoria das exceções e dos pressupostos processuais). Certidão de nascimento do direito processual moderno¹. Processo como relação jurídica independente, possuindo seus próprios sujeitos (juiz, auxiliares da justiça e partes), requisitos (pressupostos processuais) e conteúdo (relação jurídica de direito material levada ao Estado para solução).
É a chamada a *res in iudicium deducta*. Res como coisa ou relação jurídica deduzida em juízo (conteúdo do processo).
Esta teoria era muito adotada na vigência do CPC/73.
 - **Teoria da Categoria Jurídica Autônoma** - Afrânio Silva Jardim -> o processo não pode ser enquadrado como espécie de nenhum gênero. Diante disso, ele seria uma categoria jurídica autônoma.
 - **Teoria do Procedimento em Contraditório** - Elio Fazzlari; Haroldo Plínio Gonçalves -> processo é espécie do gênero procedimento. Procedimento é o conjunto de atos preparatórios para a realização de um ato final, que se manifesta em diversas espécies: processo administrativo; processo legislativo; e processo judicial. Neste último, os atos são realizados com a observância do contraditório. Embora essa ideia tenha sido bastante aceita, ela acabou sendo adaptada a uma teoria mais moderna, que é a chamada teoria da entidade complexa.
 - **Teoria da Entidade Complexa** - Dinamarco -> o processo deve ser analisado sob dois aspectos distintos: um externo e outro interno.
 - Externo: como a sociedade vê/entende o processo -> encadeamento de atos para que o juiz possa, ao final, proferir uma decisão. Assim, nada mais significa do que o procedimento em contraditório.

¹ Esta expressão já caiu em concurso no sul do país.

o Interno: o que a sociedade não consegue visualizar. Nada mais é do que a relação jurídica processual.

Portanto, o processo é o procedimento em contraditório animado pela relação jurídica processual.

3) Nova teoria surgida com o advento do CPC/15 - Fredie Didier – processo pode ser visto sob três aspectos:

- **Criação da Norma Jurídica** -> Processo como criação de norma jurídica: processo legislativo; processo administrativo; processo judicial.
- **Ato jurídico complexo** -> processo como ato jurídico complexo. Atos encadeados direcionados para a produção de um ato final (procedimento), com a observância do contraditório.
- **Relação jurídica própria ou processual** -> processo é uma gama de relações jurídicas, envolvendo autor e juiz; juiz e réu; partes e MP; juiz e MP; etc.

Contraditório como norma fundamental de direito processual civil:

NCPC, Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

NCPC, Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Conceito

Segundo Dinamarco (teoria moderna), podemos falar em processo como o procedimento em contraditório (aspecto externo), animado pela relação jurídica processual (aspecto interno). Enquanto que para os autores clássicos, processo é a forma de compor a lide em juízo através de uma relação jurídica intersubjetiva de direito público.

Portanto, tanto uma visão clássica como uma visão moderna, trazem como consequência o reconhecimento do processo como instrumento que possui seus próprios sujeitos, requisitos e conteúdo, cujo objetivo é solucionar a relação jurídica de direito material que foi levada para julgamento pelo Estado.